PARECER Nº **925/2019/JULG ASJIN/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.036293/2013-31
INTERESSADO: ORLANDO CAMARGO FILHO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 6320/2012/SSO **Lavratura do Auto de Infração:** 30/10/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 659.840/17-4

Infração: exploração de jornada de trabalho

Enquadramento: alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 21 da Lei nº 7.183

Data da infração: 29/03/2012 **Hora:** - **Local:** - **Aeronave:** PR-LLF

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. RELATÓRIO

1.1. *Introdução*

Trata-se de recurso interposto por ORLANDO CAMARGO FILHO em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.036293/2013-31, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 659.840/17-4.

O Auto de Infração nº 6320/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 30/10/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c art. 21 da Lei nº 7.183, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

> Data: 29/03/2012 Hora: - Local: -
>
> (...)
>
> Código do ementa: ELT
>
> Descrição da ocorrência: Extrapolação de Jornada
>
> Histórico: No dia 29/03/2012 foi constatado que o tripulante Orlando Camargo Filho (Código ANAC 129702) se apresentou para início de seus afazeres às 10:30 e encerrou suas atividades às 22:55, totalizando 12:25 horas de trabalho. Violando portanto a jornada prevista peia Lei 7.183 de 05 de abril de 1984. Portanto, lavra-se este auto pela infração do art. 21, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, cumulado com o art. 302, Inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.665, de 19 de dezembro de 1986.

1.2. *Relatório de Fiscalização*

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Fiscalização' nº

21/2013/GVAG-SP, de 09/01/2013 – fl. 02, apresentando a seguinte descrição:

> Durante inspeção periódica de base operacional principal da Central Táxi Aéreo Ltda, realizada entre os dias 2 e 3 de maio de 2011, ao se analisar os registros de voo dos tripulantes das duas aeronaves da empresa foi verificado que entre julho de 2011 e abril de 2012 a jornada de trabalho imposta aos tripulantes da empresa excedeu o limite de 11 (onze) horas diárias determinado pelo artigo 21 da Lei 7.183 nas datas contidas na tabela do Anexo 2 deste Relatório.
>
> (...)
>
> Ainda segundo os fatos expostos nos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, os tripulantes da Central Táxi Aéreo também infringiram o Art. 302, Inciso (II), Alínea "p" da lei 7.565, código do ementa ETL, ao excederam o limite de horas de trabalho ou de voo de 11 (onze) horas diárias, compreendidas entre a apresentação do tripulantes e meia hora depois do corte final dos motores da aeronave, como é determinado pelo artigo 21, alínea "a" da lei 7.183 (Lei do Aeronauta).

Em anexo ao Relatório, às fls. 05/06, são anexadas as cópias das páginas nº 334 e 335 dos diários de bordo da aeronave PR-LLF operada pela Central Táxi Aéreo Ltda.

Também, em anexo ao Relatório, consta a tabela com a data do voo, hora de apresentação, hora de corte, jornada de trabalho, código ANAC e nome dos tripulantes dos voos referidos pelas páginas dos diários de bordo da aeronave onde ocorreu extrapolação de jornada de trabalho de tripulantes da empresa CENTRAL TÁXI AÉREO LTDA entre julho de 2011 e abril de 2012 (fls. 03/04).

1.3. *Defesa do Interessado*

Notificado da lavratura dos Autos de Infração em 27/03/2013 (fl. 07), o Autuado postou/protocolou defesa em 17/04/2013 (fls. 08/39).

No documento, alega que o Autuado não teve acesso aos documentos do Auto de Infração para o pleno exercício de sua defesa. Menciona o art. 20 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008. Requer carga dos autos para a extração de cópias e a devolução do prazo de defesa.

Alega que o Autuado teria que ter acesso aos Diário de Bordo que estão em poder da empresa Central Táxi Aéreo. Requer que esta Agência oficie a empresa para apresentação do Diário de bordo.

Afirma que o pedido de vista e carga do processo administrativo, como o pedido de exibição de documentos consistem em meios essenciais para o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Aduz quanto à impossibilidade de reincidência da condenação. Afirma que a empresa aérea Central Táxi Aéreo, onde o autuado trabalhava quando cometeu as infrações, também está sendo processada pela prática das mesmas infrações. Menciona o art. 294 do CBA, que dispõe solidariedade. Alega que, "(...) se ambos forem condenados, haverá reincidência de condenação, também chamado de *bis in idem*, dupla condenação pelo mesmo fato". Requer que os autos de infração sejam anulados, mencionando que a Agência já tomou providencia similar no processo administrativo nº 60800.130223/2011-78, crédito de multa 629.802/11-8, AI nº 02851/2011.

Alega ocorrência de infração administrativa continuada. Afirma que o autuado, em virtude da coação e cumprimento de ordens superior, está respondendo por mais de trinta autos de infração sobre o mesmo motivo. Declara que "os autos de infração são frutos da mesma fiscalização e são da mesma espécie (...)" (extrapolação da jornada de trabalho). Aduz que tal fato "caracteriza a continuidade delitiva, sendo que estão separadas em diversos autos de infração por questão administrativa do presente órgão". Requer que seja aplicada a continuidade delitiva para aplicar apenas uma multa para todos os autos de infração ela identidade das mesmas.

Apresenta alegações quanto às atenuantes e a estipulação da pena aquém do mínimo legal. Afirma que "(...) só resta ao autuado reconhecer a prática da infração". Menciona o art. 65, III, alínea "c" do Código Penal, que dispõe sobre atenuação da pena por cometimento de crime sob coação.

Aduz que o autuado necessitava do emprego para a manutenção de sua subsistência, recebia ordem para cumprir determinado serviço e o cumpria, sob pena de perder o emprego. Entende que o Interessado "era coagido a cometer a irregularidade administrativa e, se tais fatos não excluem a responsabilidade do autuado, deveriam servir para atenuar a pena aplicada.

Menciona o princípio da vedação ao confisco aplicáveis às multas. Aduz que é desarrazoado e desproporcional que a multa seja aplicada tão somente no mínimo legal.

Requer que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes de reconhecimento da prática da infração, inexistência de aplicação de penalidades no último ano, coação moral resistível e obediência de superior hierárquico para que a pena de multa seja arbitrada abaixo do mínimo legal, no valor sugerido de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Menciona o art. 61, §1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 e alega que esse artigo carece de constitucionalidade, afirmando que apenas considera a possibilidade de desconto a quem não apresenta defesa. Requer que seja estendido ao mesmo a possibilidade de desconto de 50% (cinquenta por cento) mesmo com o oferecimento de defesa e que este incida em qualquer montante que a multa seja arbitrada. Solicita, ainda, o parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes previsto no art. 62 da IN ANAC nº 08/2008.

1.4. *Manifestação apresentada sem representação*

Em 17/04/2013, foi protocolada manifestação com identificação da 'CENTRAL TÁXI AÉREO LTDA' no canto superior esquerdo, em nome de ORLANDO CAMARGO FILHO (fls. 40/47).

Observa-se que as peças são assinadas por Robson Rodrigues da Silva, consultor Jurídico, contudo, não consta nos autos qualquer instrumento de procuração que comprove a sua representação.

No documento, apresenta-se a alegação de continuidade do delito, afirmando que esta Agência penalizou a empresa pelo mesmo fato gerador em desrespeito aos princípios constitucionais e legais. Menciona existência de tese sobre o tema, que poderá ser aplicado o princípio de conduta continuada em processo sancionador desta ANAC. Aduz quanto à incidência de *bis in idem*. Ressalta que a "empresa envidou esforços voluntários, comprovadamente eficazes para evitar as consequências das supostas infrações em tela". Ao final, requer o arquivamento dos autos de infração, bem como de seus respectivos processos.

1.5. *Proposta de TAC e Diligência*

A empresa empregadora do Autuado, CENTRAL TÁXI AÉREO LTDA, apresentou uma proposta de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta em 17/04/2013 (fls. 48/49v), bem como outro TAC substitutivo em 17/05/2013 (fls. 50/51v).

Emitido o Despacho nº 1985/2015/ACPI/SPO-RJ em 30/09/2015, requisitando a análise das propostas de TAC realizadas pela empresa CENTRAL TÁXI AÉREO LTDA (fls. 52/53v).

À fl. 54, Memorando nº 192/2015/ACPI/SPO/RJ, de 01/10/2015, referente à solicitação de informação de Termo de Ajustamento de conduta.

Emitido o Despacho nº 452/2016/ACPI/SPO-RJ em 22/02/2016, requerendo as cópias das páginas do Diário de Bordo das aeronaves PR-LLF e PT-EUO (fls. 55/56v).

Em resposta, foram apresentados os documentos às fls. 57/59.

Consta nos autos como Anexo 'TAC – CENTRAL TÁXI AÉREO LTDA' (SEI nº 0315582), com os seguintes documentos:

- Resposta da Diretoria da ANAC à proposta de Termo de Ajustamento de Conduta feito pela empresa CENTRAL TÁXI AÉREO LTDA, negando a celebração do Termo;
- Ofício nº 36/2016/ASTEC, de 29/04/2016, informando a decisão da Diretoria da ANAC;
- Aviso de Recebimento dos Correios, com recebimento em 04/05/2016;

- Despacho nº 215/2016/ASTEC, de 11/05/2016, retornando o Processo Administrativo em referência à SPO – Superintendência de Padrões Operacionais;
- Despacho nº 156/2016/SPO/ANAC, de 12/05/2016, restituindo o Processo Administrativo em referência à Diretoria para solicitar o retorno do mesmo à SPO apenas após o Decurso do Prazo de reconsideração da Decisão;
- Despacho nº 291/2016/ASTEC, de 15/06/2016, retornando o Processo Administrativo em referência à SPO após o Decurso do Prazo de reconsideração da Decisão;
- Despacho nº 190/2016/SPO/ANAC, de 17/06/2016, encaminhando o processo nº 00065.035570/2015-51 à ACPI.

Consta nos autos Notificação nº 80(SEI)/2017/ACPI/SPO-ANAC, de 09/02/2017 (SEI nº 0418880), referente a vistas de processo, sendo recebida pelo Interessado, conforme Aviso de Recebimento (AR) – SEI nº 0546411.

A manifestação do Autuado foi recebida nesta Agência em 03/04/2017 (processo anexado nº 00065.517107/2017-94, SEI nº 0566111).

No documento, o interessado alega que o auto de infração e a multa não merecem prosperar. Menciona sobre a tempestividade da manifestação.

Alega ocorrência de prescrição, afirmando que o art. 319 não foi expressamente revogado. Afirma que o auto de infração foi lavrado no dia 30/10/2012, cuja infração ocorreu no dia 29/04/2012. Declara que foi notificado do presente auto de infração em 03/03/2017, alegando ter sido notificado depois de transcorridos quase quatro anos. Requer que seja reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva com base no art. 319 do CBA e solicita o cancelamento e arquivamento do auto de infração.

O Autuado destaca que trabalhava para a empresa Central Taxi Aéreo, cuja qual prestava serviços a Febraban (Federação Brasileira de Bancos), mais especificamente no transporte diário de malotes bancários para compensação bancária.

Afirma que tinha horário certo para iniciar e findar sua jornada de trabalho, acrescenta que "tinha dever de aguardar a chegada dos malotes em solo para posteriormente seguir seus voos até seu destino final (Campo Grande/MS)". Cita que, "durante a jornada diária de trabalho, além do descanso para almoço, que era de no mínimo 02 horas, tinha vários outros intervalos para descansos (...)".

Afirma que "os malotes bancários que eram transportados pela aeronave que o peticionante exercia a função de piloto, tinham que ser entregues em data e horários pré-determinados, sob pena de causar embaraços na compensação bancária nacional".

Alega que existem contratempos que contribuíam para o "elastecimento (involuntário) da jornada de trabalho do recorrente". Entende que os atrasos eram justificáveis, não podendo o recorrente cumprir as horas de jornada impostas em legislação.

Aponta que a Central Táxi Aéreo, empresa aérea empregadora, também foi autuada na mesma tipificação, pelo mesmo diário de bordo, como também foi autuado o copiloto da aeronave. Assim que um só diário de bordo gerou, 04 (quatro) multas. Afirma que o comandante da aeronave e a empresa foram autuados na mesma tipificação e menciona o princípio *non bis in idem*.

Ao final, requer que o auto de infração seja julgado insubsistente, isentando o Autuado do pagamento a multa. Requer, ainda, entendendo o Autuado que o art. 319 do CBA não foi expressamente revogado, que seja aplicado ao presente caso a norma legal mais benéfica ao interessado.

Ainda, solicita que seja intimado quando da inclusão de seu processo administrativo em pauta para julgamento, para realização de sustentação oral.

1.6. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 09/05/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) – SEI nº 0362611 e 0656300.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 851(SEI)/2017/CCPI/SPO-ANAC, documento assinado eletronicamente em 10/05/2017 (SEI nº 0661495), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.7. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 13/06/2017 (SEI nº 0815696), o Interessado postou recurso em 14/06/2017 (SEI nº 0792626).

Nas alegações preliminares, o Recorrente alega que houve prescrição intercorrente, constatando que a infração ocorreu no dia 29/03/2012, sua notificação no dia 27/03/2013 e decorreram mais de três anos para a tomada da decisão administrativa.

Afirma que o processo permaneceu inerte do dia 17/04/2013 a 30/09/2015. Alega que o artigo 319 do CBA não foi expressamente revogado, entendendo que deve ser aplicada lei mais benéfica ao Interessado. Requer que seja reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva com base no art. 319 do CBA e solicita o cancelamento e arquivamento do auto de infração.

Do mérito, aduz sobre a continuidade de delito infracional. Alega ter sido penalizado por diversas vezes a empresa contratante e o recorrente pelo mesmo fato gerador. Afirma que o "auto de infração deve ser glosado para que nele se contivesse, se for ocaso, a imposição de uma multa apenas para as diversas infrações aplicadas em face do recorrente".

Afirma que o recorrente se fez útil do disposto contido no art. 22, da Lei nº 7.183/1984, cuja qual possibilita a ampliação de jornada. Justifica que, "por obrigação contratual e atendendo ordens de seu superior hierárquico", o recorrente empreendeu jornada superior a 11 horas.

O Autuado destaca que trabalhava para a empresa Central Taxi Aéreo, cuja qual prestava serviços a Febraban (Federação Brasileira de Bancos), mais especificamente no transporte diário de malotes bancários para compensação bancária.

Alega que "não tinha como cumprir as horas de jornada impostas em legislação (11 horas), quer seja pelos contratempos, quer seja pelo fato de depender dos expedientes bancários, quer seja por exigência patronal". Argumenta que os atrasos eram "mínimos quando do final de sua jornada se considerar a quantidade de pousos e decolagens" e "justificáveis, pois na sua maioria (atrasos) se deram devido ao atraso das empresas que transportavam os malotes das instituições bancarias até aos aeroportos (...)".

Aponta que a Central Táxi Aéreo também foi autuada na mesma tipificação, pelo mesmo diário de bordo, como também foi autuado o copiloto da aeronave. Assim que um só diário de bordo gerou, no mínimo, 03 (três) multas; o que é inadmissível na legislação brasileira. Afirma que o comandante da aeronave e a empresa foram autuados na mesma tipificação e menciona o princípio *non bis in idem*.

Pede que esta Instância Superior Julgadora acolha as razões do presente recurso para anular e arquivar o auto de infração, isentando o recorrente quanto ao pagamento de qualquer valor referente a multa imposta.

Ao final, o Interessado solicita a isenção do pagamento da multa, seja pela declaração da prescrição intercorrente ou pela justificativa apresentada em questões de mérito.

Alternativamente, requer que "reduza os valores da multa à cifra de R$ 200,00, considerando que foi o recorrente autuado em vários autos de infração idênticos, cujos quais somados ultrapassam o importe de R$ 60.000,00".

Ainda, solicita que seja intimado quando da inclusão de seu processo administrativo em pauta para

julgamento, para realização de sustentação oral.

Tempestividade do recurso certificada em 24/07/2017 – SEI nº 0888357.

1.8. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 04/01/2017 (SEI nº 0311254).

Anexados aos autos os seguintes documentos: Detalhe do Aeronavegante emitido pelo sistema SACI (SEI nº 0661487); e Informação Nascer e Pôr do Sol (SEI nº 0640786).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 20/07/2018 (SEI nº 1993579), encaminhando o processo para análise e deliberação.

Anexados aos autos os Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 0640782, 0661491, 0736383 e 3243016).

É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. *Da Alegação de Ocorrência de Prescrição*

Antes de adentrar ao mérito do presente processo, cumpre observar que recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no caput do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que *"as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo"*.

Ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

> Lei nº 9.873/99
>
> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
>
> §1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
>
> (...)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, "ainda que constantes de lei especial":

> Lei nº 9.873/99
>
> Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Em seu recurso, o autuado ainda apontou que o CBA não foi expressamente revogado, o que manteria a aplicação do citado artigo 319. Contudo, o entendimento em decisões judiciais é que tal dispositivo foi revogado, conforme se pode ler abaixo:

> O prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor e aplicar a respectiva sanção é de 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99.
>
> Observa-se que o prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) não se aplica ao caso em apreço, em que se discute multa decorrente de infração cometida em 2006, tendo em vista a revogação, operada pelo art. 8º da Lei nº 9.873/99, de todas as disposições contrárias às suas normas, ainda que constantes de lei especial.

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

> Lei nº 9.873/99
>
> Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> **I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)**
>
> II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
>
> **III – pela decisão condenatória recorrível.**
>
> IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
>
> (grifo nosso)

Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:

Observa-se que ato infracional ocorreu em **29/03/2012**, sendo o auto de infração lavrado em **30/10/2012** (fl. 01). O Autuado foi notificado da infração em **27/03/2013** (fl. 07). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **09/05/2017** (SEI nº 0362611 e 0656300).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. O fato gerador do presente processo ocorreu em 29/03/2012.
2. Em 30/10/2012 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
3. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 27/03/2013 (fl. 07), apresentando sua defesa em 17/04/2013 (fls. 08/39);
4. Apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em 17/04/2013 (fls. 48/49v), bem como outro TAC substitutivo em 17/05/2013 (fls. 50/51v);
5. Despacho nº 1985/2015/ACPI/SPO-RJ, de 30/09/2015, requerendo informações à SPO acerca dos efeitos da proposta de TAC (fls. 52/53v);

6. Despacho nº 452/2016/ACPI/SPO-RJ, de 22/02/2016, requerendo à GTPO-SP cópias das páginas do Diário de Bordo das aeronaves PR-LLF e PT-EUO (fls. 55/56v). As respostas foram anexadas às fls. 57/59;
7. Decisão da Diretoria da ANAC negando a celebração do TAC e comunicação à Central Táxi Aéreo em 29/04/2016 (SEI nº 0315582);
8. Após recebimento da Notificação nº 80(SEI)/2017/ACPI/SPO-ANAC, o Interessado apresentou manifestação em 03/04/2017 (SEI nº 0566111);
9. A decisão de primeira instância foi prolatada em 09/05/2017 (SEI nº 0362611 e 0656300);
10. Notificado da decisão em 13/06/2017 (SEI nº 0815696), o interessado apresenta recurso em 14/06/2017 (SEI nº 0792626);
11. Tempestividade do Recurso foi certificada em Certidão emitida em 24/07/2017 (SEI nº 0888357).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Dessa maneira afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto que o presente processo e os demais anexados foram analisados e julgados dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

2.2. *Da Apresentação do TAC pela Central Taxi Aéreo Ltda.*

Conforme documentos apresentados aos autos, a empresa empregadora do Autuado, CENTRAL TÁXI AÉREO LTDA, operadora da aeronave e empregadora/contratante do piloto, apresentou o Termo de Ajustamento de Conduta à ANAC em 08 de abril de 2013, com objetivo de adequar as condutas adotadas pela empresa e seus aeronautas às normas da Agência. O pedido de motivação pela lavratura de autos de infração versando sobre violação da jornada de trabalho prevista pelo art. 21 da Lei nº 7.183/1984.

No entanto, a Diretoria da ANAC, ao apreciar o pedido de TAC na 10ª Reunião Deliberativa, realizada no dia 26/04/2016, decidiu, por unanimidade, com base nas razões consignadas no Voto do Relator, indeferir a proposta apresentada (fl. 36 do processo nº 00065.026015/2013-76) – SEI nº 0315582.

2.3. *Da Alegação do Direito de Contraditório e Ampla Defesa*

Em defesa, o Interessado alega que não teve acesso aos documentos do Auto de Infração para o pleno exercício de sua defesa e que teria que ter acesso aos Diários de Bordo que estão em poder da empresa Central Táxi Aéreo. Ainda, solicita a devolução do prazo de defesa.

Cabe mencionar que os prazos para interposição de defesa e recurso são estabelecidos conforme Lei nº 9.784, Resolução ANAC nº 25/2008 e Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, normas em vigor à época, atualmente, Resolução ANAC nº 472/2018.

A Lei nº 9.784, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seus artigos 2º e 3º, a seguinte redação:

> Lei nº 9.784
>
> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> (...)
>
> DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS
>
> Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros

que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

(grifo nosso)

Ainda, a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, em vigor à época, em seu art. 20, dispõe:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 20. A defesa do autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

§ 1º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vistas dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante o pagamento da despesa correspondente.

§ 2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável.

(grifo nosso)

Ressalta-se que não há previsão legal de prorrogação dos prazos de defesa e recurso. Portanto, corroborando com o setor competente em primeira instância, entende-se que o Interessado foi regularmente notificado de todos os atos processuais de acordo com legislação vigente.

Cabe destacar que o Interessado ou seu representante poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de todo teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo. Contudo, não consta nos autos qualquer comprovação do pedido de vistas pelo Interessado, bem como materialização de prejuízo causado ao mesmo que pudesse configurar cerceamento de defesa no presente processo.

Diante o exposto, entende-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, afastando-se, portanto, alegação de nulidade do presente processo.

2.4. *Da Solicitação de Intimação para Julgamento*

O Recorrente solicita que seja intimado quando da inclusão de seu processo administrativo em pauta para julgamento do recurso interposto, fins de aplicar sustentação oral.

Contudo, diante do advento da nova Resolução ANAC nº 472/2018, estabelece que os processos envolvendo decisões recorridas resultantes exclusivamente de aplicação de multa em valor igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), terão suas decisões em segunda instância conduzidas monocraticamente.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 41. As decisões administrativas de segunda instância serão monocráticas ou colegiadas.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

> III - em decisão de recurso de indeferimento de alegação de suspeição;
>
> IV - quando a decisão de primeira instância coincidir com orientação da Diretoria da ANAC, consolidada em súmula administrativa, independentemente da sanção aplicada; ou
>
> V - quando forem detectadas as seguintes hipóteses:
>
> a) prescrição da pretensão punitiva;
>
> b) pagamento do crédito de multa discutido no processo (perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação);
>
> c) pedido de desistência recursal; ou
>
> d) falecimento do autuado.

Cumpre observar que, no presente processo, a multa imposta em decisão de primeira instância foi de R$ 2.000,00 (dois mil reais), dessa maneira, o processo em análise não será julgado em sessão de julgamento desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

2.5. *Da Regularidade Processual*

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, foi constatada a ocorrência do ato infracional referente à extrapolação do limite de jornada de trabalho do aeronauta Sr. ORLANDO CAMARGO FILHO em 29/03/2012, fato constatado por meio de informações retiradas das páginas nº 334 e 335 do diário de bordo da aeronave PR-LLF presentes nos autos do processo administrativo (fls. 05/06).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
>
> (...)
>
> p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

> Lei nº 7.183/1984
>
> **Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo e encerrado.**
>
> § 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no

local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

(grifo nosso)

Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação mínima ou simples, o art. 21, letra 'a', da mesma Lei, apresenta o disposto *'in verbis'*:

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea 'a' do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Dessa forma, a norma é clara quanto ao limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação mínima ou simples.

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

O Interessado alega ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, direito de contraditório e ampla defesa e solicita intimação para julgamento, questões abordadas, preliminarmente, nesta proposta.

Com relação à menção do Autuado do art. 294 do CBA, que dispõe sobre solidariedade, cabe frisar que não consta nos autos qualquer evidência objetiva ou documento que comprove que houve cumprimento por parte do tripulante de ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou explorador da aeronave. Observa-se, ainda, que não consta nos autos qualquer prova que o Autuado foi coagido a cometer a irregularidade.

Assim, quanto à alegação do Autuado de impossibilidade de reincidência da condenação, afirmando que a empresa proprietária da aeronave fora autuada na mesma tipificação e pelo mesmo Diário de Bordo, cabe esclarecer que o AI lavrado em nome da CENTRAL TÁXI AÉREO fora capitulado no Artigo 302, inciso III, alínea "o", do CBA, a saber:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

O Código Brasileiro de Aeronáutica é claro ao dispor a infração ao aeronauta que exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo (alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA) pelo descumprimento da art. 21 da Lei nº 7.183.

Assim, para o caso em tela, o AI foi lavrado em desfavor do tripulante por infração prevista na alínea "p" do artigo 302 do CBA:

> CBA
>
> Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> (...)
>
> II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:
>
> (...)
>
> p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de vôo;

Enfim, a infração apontada no AI lavrado em nome da empresa é para infração tipificada no art. 302, Inciso III, alínea 'o', do CBA e o AI lavrado em desfavor do tripulante foi lavrado pelo cometimento de infração enquadrada no Art. 302, Inciso II, alínea "p", do CBA. Portanto, as infrações são completamente distintas uma da outra.

Quanto à menção ao processo administrativo nº 60800.130223/2011-78 pelo Autuado, cumpre ressaltar que o fato tratado no processo ora em análise (extrapolação de jornada) não guarda nenhuma semelhança com aquele (operação de aeronave conduzida por pessoa diferente da informada no plano de voo). Portanto, não se verifica a possibilidade de anulação dos autos de infração.

Dessa maneira, afasta-se também a alegação da Recorrente quanto à aplicação do princípio *non bis in idem*, conforme já mencionado, verifica-se que as irregularidades descritas em outros autos de infração não representam o mesmo fato gerador (ainda que de mesma natureza), ou seja, verifica-se que ocorreram conduções de operações distintas em situação irregular quanto aos limites de jornada de trabalho em diferentes dias.

Assim, corroborando com o setor de primeira instância, não há que se falar em *non bis in idem* e não assiste razão ao autuado quanto à reincidência de condenação.

Também, no presente caso, ressalta-se que não se vislumbra a ocorrência de infração administrativa continuada com relação às infrações de extrapolação de jornada de trabalho imputadas ao tripulante Sr. ORLANDO CAMARGO FILHO.

Cabe dizer que, cada situação irregular, pelo descumprimento de qualquer regulamento, dá ensejo a infrações distintas. Assim, verifica-se que cada irregularidade constatada nos autos de infração são todas autônomas passíveis, portanto, de aplicação de penalidades de forma independente, pelo fato de se referirem a extrapolações de jornadas distintas ocorridas em diferentes datas. Ainda, cabe ressaltar que, no caso concreto, não se pretende aplicar múltiplas punições para uma mesma conduta, pois tratam-se de diferentes condutas, devendo ser analisado cada ato infracional imputado que resulta, se confirmado na aplicação da penalidade.

Importante ressaltar que a Resolução ANAC nº 25/2008, norma em vigor na data do cometimento da infração e, também, da decisão de primeira instância, não faz qualquer menção sobre tratamento de infrações permanentes ou continuadas.

Atualmente, a Resolução ANAC nº 472/2018, apresenta, em seu art. 32, a seguinte redação:

> Resolução ANAC nº 472/2018
>
> Art. 32. A decisão de primeira instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
>
> § 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta

> Resolução, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções.
>
> § 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, salvo se caracterizada infração continuada conforme normativo específico.
>
> § 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas para cada uma das infrações cometidas.

Dessa maneira, para o caso em tela, verifica-se que inexiste normativo específico para aplicação do instituto de "continuidade delitiva" ao processo administrativo sancionador.

Ainda, não se pode admitir que, como defende o autuado, diversas condutas infracionais de natureza similar, ou de mesma espécie sejam punidas em conjunto, com uma única multa. Entender dessa forma seria admitir que aquele já que extrapolou a jornada de trabalho continuasse a fazê-lo impunemente – afinal, como consequência de tal entendimento, o autuado seria penalizado na mesma medida por extrapolar a jornada uma ou dezenas de vezes em descumprimento à legislação aeronáutica. É necessário, portanto, com vistas a preservar a efetividade da ação punitiva por parte da Administração, que um infrator seja penalizado de maneira proporcional ao número de violações por ele praticadas.

Em defesa, o Autuado declara que está prevista a concessão de desconto para pagamento do valor da multa com abatimento de 50% (cinquenta por cento) e requer que esse seja concedido para pagamento imediato.

Contudo, cabe observar que a solicitação da "concessão do desconto" de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa não é cabível na atual fase processual. Importante mencionar que o Interessado, dentro das prerrogativas de seus direitos, poderia requerer o previsto na Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, alterada pela Instrução Normativa ANAC nº 09, de 08 de julho de 2008, conforme §1º do art. 61 a seguir:

> IN ANAC nº 08/2008
>
> Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.
>
> § 1º. **Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. **(grifo nosso)**

Conforme dita a referida regra, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, de forma que configura-se, na espécie, a ocorrência de preclusão temporal, já que o pedido deu-se somente no prazo para interposição do recurso.

Ainda, cabe observar o disposto no §4º do artigo 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, quanto ao impedimento da requisição do benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa quando o processo estiver em fase recursal.

Cumpre mencionar que este entendimento encontra-se de acordo com o Parecer 001/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, da Procuradoria Geral da ANAC.

Em relação a essa questão, a ASJIN estabeleceu o entendimento, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), que para fins de deferimento do requerimento do §1º, do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, o pedido deve ter sido apresentado dentro do prazo de defesa estipulado pelo artigo 17 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

Observo que esse entendimento permanece o mesmo no Resolução ANAC nº 472/2018, normativo hoje em vigor, que dispõe sobre as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, conforme redação do art. 28 a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.

§ 3º Nos casos de convalidação com reabertura de prazo para manifestação nos termos do art. 19 desta Resolução, o requerimento para o arbitramento sumário não será aproveitado, podendo o autuado apresentar novo requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O autuado deverá optar por apresentar a defesa ou o requerimento de arbitramento sumário de multa para cada uma das infrações apuradas no PAS, caso não discrimine o objeto de seu pedido, presumir-se-á abrangente a todas as infrações discutidas no processo.

§ 5º Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa a mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado.

§ 6º Deferido o requerimento de arbitramento, será efetuado lançamento próprio correspondente e o autuado será intimado para proceder ao pagamento da multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser emitida na página da ANAC na rede mundial de computadores.

§ 7º Efetuado o pagamento integral no prazo concedido, o PAS será arquivado.

§ 8º Não sendo integralmente adimplida a multa no prazo previsto no § 6º deste artigo, os seguintes efeitos serão produzidos:

I - o autuado deixará de fazer jus ao benefício de arbitramento sumário; e

II - o PAS será encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.

Dessa forma, entende-se não ser cabível o acolhimento da solicitação do Recorrente.

Quanto ao pedido de parcelamento, cumpre observar que, conforme Resolução ANAC nº 472/2018, cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas e cobrança administrativa dos créditos cujos valores não admitam a sua exigência por meio do ajuizamento de Ação de Execução Fiscal. Portanto, tal solicitação deve ser feita, conforme se estabelece o artigo 56 da mesma Resolução, diante de decisão definitiva em processo administrativo sancionador:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 55. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF:

I - a gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas;

II - a inclusão, suspensão e exclusão do inadimplente no CADIN, nos termos da Lei nº 10.522, de 2002; e

III - a cobrança administrativa dos créditos cujos valores não admitam a sua exigência por meio do ajuizamento de Ação de Execução Fiscal, observadas as medidas disciplinadas pela Advocacia-Geral da União para a cobrança de créditos, como o protesto e outros meios de satisfação.

Art. 56. O parcelamento de débitos decorrentes de multas não inscritas em Dívida Ativa poderá ser efetivado pelo devedor em até 60 (sessenta) prestações mensais, diretamente no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, observado o valor mínimo da parcela de R$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, e de R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 2º O devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação.

§ 3º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros

> equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.
>
> § 5º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela com todas as demais pagas, cancela, automaticamente, o parcelamento, sendo vedado o reparcelamento.
>
> § 6º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.
>
> § 7º O parcelamento de multas inscritas em dívida ativa é realizado pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais nos termos do art. 37-B, § 1º, da Lei nº 10.522, de 2002.

Quanto à manifestação de defesa apresentada em nome do piloto, sem qualquer comprovação de sua representação nos autos, cabe dizer que as alegações apresentadas de continuidade do delito infracional e do princípio *non bis in idem* já foram abordadas nesta proposta. Portanto, não cabe o arquivamento dos autos de infração e seus respectivos processos administrativos.

Cabe mencionar que as alegações do Recorrente quanto ao do valor de multa aplicado e das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 (anteriormente art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) será abordada em dosimetria da pena nesta proposta.

Com relação ao mérito, diante do cálculo da jornada de trabalho do tripulante lançada no diário de bordo, é possível evidenciar a extrapolação da jornada, a qual não foi justificada pelo Recorrente.

Quanto à alegação do Recorrente de que exercia a função como piloto no transporte de malotes e estes tinham que ser entregues em data e horários pré-determinados, sob pena de causar embaraços na compensação bancária nacional, tal alegação não afasta sua responsabilidade quanto à irregularidade constatada, visto que o mesmo, como piloto, deve cumprir com as determinações da Lei do Aeronauta.

Ainda, sobre as alegações apresentadas de existência de contratempos, dependência dos expedientes bancários ou exigência patronal, "elastecimento (involuntário) da jornada de trabalho do recorrente", faz-se ressaltar que tais justificativas não têm o condão de afastar o ato infracional praticado pelo tripulante.

Importante mencionar que qualquer ampliação da jornada de trabalho deve estar de acordo com o disposto no art. 22 da Lei nº 7.183:

> Lei n.º 7.183/1.984
>
> Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:
>
> a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;
>
> b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e
>
> c) por imperiosa necessidade.
>
> § 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

Verifica-se que, em momento algum, foi reportada tal necessidade nas páginas do Diário de Bordo, nem mesmo o Autuado apresentou prova de ter submetido tal necessidade à autoridade de Aviação Civil conforme requerido pelo parágrafo primeiro do artigo 22 da referida Lei.

Portanto, no caso em tela, entende-se que não se verifica possibilidade de anulação e arquivamento do auto de infração.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos (páginas nº 334 e 335 do diário de bordo fls. 05/06), verifica-se que, de fato, o Sr. ORLANDO CAMARGO FILHO descumpriu a legislação vigente, quando constatado que o referido tripulante extrapolou a jornada de trabalho em

29/03/2012, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da art. 21 da Lei nº 7.183.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

> Lei nº 9.784/99
>
> Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 6320/2012/SSO, de 30/10/2012, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 21 da Lei nº 7.183, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

Em defesa, o Autuado requer que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes de reconhecimento da prática da infração, inexistência de aplicação de penalidades no último ano, coação moral resistível e obediência de superior hierárquico para que a pena de multa seja arbitrada abaixo do mínimo legal, no valor sugerido de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Ainda, o Autuado menciona o princípio da vedação ao confisco aplicáveis às multas. Aduz que é desarrazoado e desproporcional que a multa seja aplicada tão somente no mínimo legal. Contudo, diante

às alegações do Interessado, cabe dizer que não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008).

Concordando com exposto em decisão de primeira instância, o princípio do não confisco, na verdade, não se aplica ao caso em tela. A multa aplicada em processo administrativo sancionador desta Agência proveniente de infrações ao CBA e normas complementares não é um tributo, mas sim sanção exigível perante o descumprimento de obrigação. Assim, o crédito de multa gerado, apesar de se assemelhar ao tributário, não possui as mesmas características, não podendo, então, ser comparado àquele.

Quanto à menção do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, cabe dizer que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma.

Ainda, não obstante ao pedido e alegações do Recorrente, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que a aplicação de multas e os valores das multas são estabelecidos conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008).

Vale ainda ressaltar que o ato administrativo deve seguir o princípio da legalidade, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência.

Outro ponto a se considerar quanto a esta alegação é que, na verdade, não cabe a este servidor questionar normatização própria desta ANAC, mas, sim, cumpri-la, não sendo esta a via própria para se alegar a ilegalidade das normas vigentes à época do fato e as atuais.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, no Anexo I, pessoa física, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R$ 2.000 (grau mínimo), R$ 3.500 (grau médio) ou R$ 5.000 (grau máximo).

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada, pedido de afastamento de penalidade ou anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumpre mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

> SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019
>
> ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado, em defesa e recurso, são incompatíveis com o "reconhecimento da prática da infração".

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de "reconhecimento da prática da infração", devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão"), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 29/03/2012 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 3243016, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (29/03/2012).

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação somente da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais atenuantes que agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau mínimo, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2019.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1766164

Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/07/2019, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3243018** e o código CRC **11D8E256**.

Referência: Processo nº 00065.036293/2013-31 SEI nº 3243018

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1071/2019
PROCESSO Nº 00065.036293/2013-31
INTERESSADO: Orlando Camargo Filho

Brasília, 06 de agosto de 2019.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por ORLANDO CAMARGO FILHO, CPF 702.741.501-15, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 09/05/2017, que aplicou multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 6320/2012/SSO, pela prática de exploração de jornada de trabalho. A infração foi capitulada na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 21 da Lei nº 7.183.

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 925/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3243018], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, monocraticamente, DECIDO:

- por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por ORLANDO CAMARGO FILHO, CPF 702.741.501-15, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 6320/2012/SSO, capitulada na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 21 da Lei nº 7.183, e por MANTER a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor R$ 2.000,00 (dois mil reais), com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.036293/2013-31 e ao Crédito de Multa 659.840/17-4.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 06/08/2019, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **3243027** e o código CRC **F5A22CA2**.